



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA/PR

DECISÃO DOS RECURSOS (INFRARRELACIONADOS)

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Concurso de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Piraquara/PR e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **Edital**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Analista Parlamentar - Procurador Jurídico

BRANCA
01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O texto em análise é dissertativo-argumentativo, apresentando introdução, desenvolvimento e conclusão – com síntese das ideias e proposta de solução. A partir da tese desenvolvida ao longo dos parágrafos, infere-se que o objetivo comunicativo é salientar sobre a observação dos resultados alcançados de ações contra o racismo no Judiciário, para que se possa aperfeiçoar o trabalho realizado, evitando focar apenas na execução da ideia principal. O enunciado 10 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, presente logo no título, se refere à “formulação que vai além de costumeiras declarações de boas intenções no combate ao racismo, consolidando a transição da fase de sensibilização para a efetiva institucionalização de políticas antirracistas, que devem ser incluídas no planejamento de gestão formulado pela administração dos tribunais, [...]”. Contudo, para que tal implementação tenha efeito, é necessária “[...] uma política permanente de ações contra o racismo e a verificação dos respectivos resultados.” Dessa forma, a ideia expressa na primeira parte do título – “Atravessando a linha das boas intenções: [...]”, sintetizada no trecho “Sem um letramento racial qualificado e continuado, qualquer política antirracista corre o risco de desaguar em meras campanhas de sensibilização para questões raciais [...]”, corrobora para tal entendimento. Ou seja, é

necessário atravessar a linha das ações realizadas (“campanhas de sensibilização para questões raciais”) e fornecer “um letramento racial qualificado e continuado”.

BRANCA
03

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Afirmativa I: falsa – no trecho, “*onde*” exerce função de pronome relativo, o termo faz referência à “*própria Jornada*”. Pronomes relativos são os pronomes que se referem a um termo anterior. Os pronomes relativos são: que, quem, onde, o qual, os quais, a qual, as quais, cujo, cujos, cuja, cujas, quanto, quantos, quantas.

Afirmativa II: verdadeira – locução prepositiva é o conjunto de duas ou mais palavras com valor de preposição; a última dessas palavras é sempre uma preposição. A junção de advérbio e preposição em “*além de*” faz com que tal termo seja classificado como locução prepositiva.

Afirmativa III: verdadeira – locução conjuntiva é a expressão formada por duas ou mais palavras que equivalem a uma conjunção. No contexto, “*bem como*” é uma locução conjuntiva que expressa ideia de adição.

Afirmativa IV: falsa – os termos são classificados, respectivamente, como pronome relativo, locução conjuntiva e locução prepositiva.

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA
05

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A norma padrão da língua portuguesa serve como um guia para a construção de frases compreensíveis e bem estruturadas, facilitando a comunicação plena e eficaz entre os interlocutores. Quando suas regras não são seguidas, a compreensão do texto pode ser comprometida, de modo que os prejuízos à coesão e coerência podem fazer com que o texto pareça desconexo e, assim, impeça o leitor de seguir a linha de raciocínio do autor. A escolha inadequada de palavras ou expressões pode levar a mal-entendidos, em que a interpretação do leitor fica prejudicada pela escolha imprópria de aspectos normativos linguísticos.

Ainda, de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República, é indispensável que o texto tenha coesão e coerência. Tais atributos favorecem a conexão, a ligação, a harmonia entre os elementos de um texto. [...] Alguns mecanismos que estabelecem a coesão e a coerência de um texto são: substituição, elipse, uso de conjunção e referência – os dois últimos recursos presentes nas alternativas A, B e C.

No trecho da alternativa D – “*Ao garantir o financiamento para a capacitação em questões raciais, incluindo a aquisição ou ampliação do acervo bibliográfico sobre o tema, o enunciado 10 cumpre um papel estratégico: [...]*” (11º§) – não há presença de recursos de coesão e coerência. Ao citar “*sobre o tema*”, tal expressão não se refere a “*questões raciais*”, pois o tema faz referência ao assunto geral, indicando à área do conhecimento que está sendo abordada. Dessa forma, trata-se do **racismo**: um assunto abrangente que engloba várias possibilidades de discussão.

Fontes:

- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016.
- Manual de Redação da Presidência da República. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>.
- PLATÃO & FIORIN, Para entender o texto. Leitura e redação. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 1992.

BRANCA
08

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Inicialmente, destaca-se que a questão está integralmente baseada no texto expresso da Lei Municipal, conforme informado no próprio enunciado. As afirmativas foram construídas com base no Art. 18, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal nº 863/2006, que estabelece as vedações aplicáveis aos vereadores desde a expedição do diploma.

Assim, não há omissão ou impropriedade que comprometa o entendimento da vedação descrita, tampouco prejuízo à alternativa correta indicada pela banca.

A questão não solicitava qualquer análise constitucional, mas tão somente a identificação das vedações previstas na legislação municipal, expressamente indicada no enunciado.

A assertiva III foi incluída em sua literalidade, visando avaliar o conhecimento do candidato sobre a lei orgânica, sem que tenha sido considerada correta pela banca.

A eventual discussão sobre constitucionalidade não tem pertinência com o objeto da questão, que exigia apenas a observância do texto normativo municipal — critério válido e legítimo em concursos públicos municipais.

Dessa forma, não se verifica qualquer erro material, omissão ou vício capaz de comprometer a lisura da questão ou que enseje sua anulação.

BRANCA
10

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

Constatou-se equívoco ao se considerar como correta a alternativa baseada exclusivamente no texto da lei municipal, sem que fosse realizada a necessária análise de sua compatibilidade com as alterações introduzidas pela reforma tributária. Tal omissão resultou em contradição normativa e interpretação inadequada do conteúdo cobrado.

Diante disso, evidencia-se que a questão não apresenta alternativa que possa ser considerada plenamente correta, motivo pelo qual deve ser anulada.

BRANCA
11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema da licença para tratar de interesses particulares é regulamentado de forma específica pelo Regimento Interno da Câmara, norma indicada pelo gabarito e usualmente utilizada em questões que tratam de funcionamento do Legislativo.

O art. 23, III, do Regimento Interno fixa o prazo máximo de 120 dias por sessão legislativa, correspondendo à alternativa C, sem conflito direto com a Lei Orgânica, que trata da matéria em caráter geral.

Assim, não há erro material ou hierárquico que justifique alteração do gabarito.

BRANCA
14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A manutenção do gabarito preliminar da questão é juridicamente adequada, pois apenas o item IV — aprovação de lei referente à concessão de direito real de uso — está sujeito ao quórum qualificado de dois terços, conforme interpretação sistemática da Lei Orgânica e da legislação municipal aplicável.

A concessão de direito real de uso envolve alienação de bem público, matéria de natureza excepcional, tradicionalmente submetida a quórum mais rigoroso, em razão do impacto patrimonial e da necessidade de proteção ao interesse público. A legislação municipal, ao exigir autorização legislativa específica para essa finalidade, remete ao

quórum qualificado, em linha com a prática consolidada nos municípios e com o regime jurídico das alienações públicas.

Quanto aos demais itens:

- Item II (rejeição de veto) — exige maioria absoluta, e não dois terços.
- Item III (perda de mandato de vereador) — não há previsão expressa na Lei Orgânica de Piraquara submetendo o ato ao quórum de dois terços, devendo prevalecer o princípio da estrita vinculação ao texto local.
- Item I (Regimento Interno) — não se submete a quórum qualificado de dois terços.

Assim, somente o item IV se enquadra, no âmbito da legislação municipal exigida pelo edital, na hipótese de quórum qualificado, razão pela qual a alternativa B permanece correta e deve ser mantida.

BRANCA
15

Recurso Procedente. Altera-se a questão para a alternativa B.

Nos Regimentos Internos das Câmaras Municipais – inclusive o de Piraquara, que costuma seguir a estrutura tradicional adotada nacionalmente – os atos do Presidente da Câmara são passíveis de recurso ao Plenário.

A regra geral prevista é que os recursos contra atos da Presidência devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Esse prazo é o mais comum na legislação municipal, porque garante tempo suficiente para o vereador tomar conhecimento do ato, elaborar o recurso e apresentar fundamentação, sem comprometer o andamento dos trabalhos legislativos.

BRANCA
16

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

A afirmativa I está em consonância com o artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que Presidente da República, Governadores e Prefeitos podem ser reeleitos para um único período subsequente, ainda que tenham inicialmente assumido na condição de substitutos ou sucessores, entendimento já consolidado na jurisprudência eleitoral. Também está correta a indicação de que o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado acarreta perda de direitos políticos, conforme o artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a”, e artigo 15, inciso I, da Constituição. Assim, a afirmativa I mostra-se tecnicamente correta.

A afirmativa II apresenta duas impropriedades. Em primeiro lugar, ao afirmar que cônjuges e parentes até o segundo grau do Chefe do Executivo são inelegíveis no território de jurisdição respectivo “em qualquer hipótese”, desconsidera a ressalva expressa do artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a inelegibilidade não se aplica quando o parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Em segundo lugar, a afirmativa associa a incapacidade civil absoluta à suspensão automática dos direitos políticos, o que não se harmoniza, de forma adequada, com o regime vigente após a alteração do artigo 3º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, que passou a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, os quais não possuem direitos políticos a serem exercidos. Ainda que o artigo 15, inciso II, da Constituição mencione a incapacidade civil absoluta como causa de suspensão de direitos políticos, a conjugação dessa norma com a disciplina infraconstitucional atual conduz à conclusão de que a afirmativa não retrata com precisão o estado normativo e a realidade de exercício dos direitos políticos.

A afirmativa III incorre em erro ao enunciar que, para concorrer a qualquer cargo eleitoral, o Chefe do Executivo deve renunciar ao mandato até seis meses antes da eleição. O artigo 14, parágrafo 6º, da Constituição Federal condiciona a necessidade de renúncia apenas à hipótese de candidatura a cargo diverso, não havendo tal exigência quando se tratar de reeleição ao mesmo cargo. A parte final da afirmativa, que menciona a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, está compatível com o artigo 15, inciso III, da Constituição. Todavia, a presença de regra equivocada na primeira parte torna a afirmativa globalmente incorreta.

A afirmativa IV, por sua vez, descreve corretamente, em sua primeira parte, a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do artigo 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, ao mencionar o prazo de quinze dias contados da diplomação, os fundamentos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a tramitação em segredo de justiça e a responsabilidade do autor em caso de má-fé. A síntese feita pelo enunciado, ao mencionar apenas a

responsabilidade em caso de má-fé, não desnatura o núcleo normativo do dispositivo constitucional, que remete à responsabilização do autor se a ação for temerária ou de manifesta má-fé, de modo que não se verifica, por esse aspecto, vício material apto, por si só, a invalidar a proposição.

Entretanto, a segunda parte da afirmativa IV volta a tratar da incapacidade civil absoluta como hipótese de suspensão de direitos políticos. Embora o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal mantenha essa previsão em seu texto, a legislação infraconstitucional superveniente (Código Civil, artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015) passou a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, pessoas que não possuem capacidade eleitoral ativa ou passiva, não sendo, na prática, titulares de direitos políticos exercíveis. As razões recursais demonstram, com acerto técnico, essa incongruência entre o texto constitucional e o regime atual de incapacidade civil, evidenciando que a forma simplificada e descontextualizada como o enunciado apresenta a matéria não reflete adequadamente a disciplina vigente dos direitos políticos. Nessas condições, a afirmativa IV também se mostra tecnicamente problemática, na parte em que menciona a incapacidade civil absoluta, não podendo ser considerada plenamente correta para efeito de item de prova objetiva.

Dessa forma, constata-se o seguinte quadro: a afirmativa I é correta; as afirmativas II e III são incorretas; e a afirmativa IV, conquanto contenha trecho inicial conforme à Constituição, apresenta, em seu conjunto, vício técnico relevante na parte final, relativa à suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta. Assim, apenas a afirmativa I se mostra indiscutivelmente correta.

Como nenhuma das alternativas de resposta contempla exclusivamente a afirmativa I, não há, entre as opções apresentadas, alternativa que corresponda ao conjunto de proposições corretas. Verifica-se, assim, vício material na elaboração da questão, que impede a identificação de resposta tecnicamente adequada pelo candidato.

Diante desse cenário, acolhem-se as razões recursais no ponto em que demonstram a inexistência de alternativa correta, impondo-se a anulação da questão.

Fonte:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 12, 14 e 15; Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

BRANCA
21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige do candidato a compreensão dos limites constitucionais impostos ao Chefe do Poder Executivo para reorganização administrativa, da distinção entre órgãos públicos e entidades dotadas de personalidade jurídica, dos requisitos legais para a extinção de cargos vagos e providos, bem como da estrutura normativa que rege a constituição de consórcios públicos, disciplinada pelo art. 241 da Constituição Federal e pela Lei nº 11.107/2005. O padrão de resposta adotado pela banca está em consonância com tais parâmetros.

Quanto ao ato I, que descreve a extinção de secretarias municipais por decreto, a leitura aplicada na correção observa a diretriz constitucional segundo a qual o Chefe do Executivo pode editar decretos autônomos apenas para reorganizar o funcionamento interno da administração, desde que tal reorganização não implique criação ou extinção de órgãos públicos, nos termos do art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria. Assim, a banca considerou inválido o ato em razão de afronta à reserva legal, conclusão que se mantém adequada para fins de prova objetiva, dada a clareza da literalidade constitucional e da doutrina amplamente difundida em concursos públicos.

O ato II também foi corretamente reputado inválido, pois descreve a secretaria municipal como órgão dotado de personalidade jurídica própria e legitimidade para responder por danos causados a administrados. Tal assertiva contraria frontalmente a teoria do órgão e o regime constitucional de responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º, da Constituição Federal), segundo o qual a imputação do ato administrativo recai sobre a pessoa jurídica a que pertence o órgão, jamais sobre o órgão em si, que é estrutura despersonalizada.

O ato III, por sua vez, descreve decreto que extingue cargos vagos e providos, com colocação em disponibilidade de servidores estáveis. A Constituição autoriza a extinção de cargos vagos por decreto (art. 84, VI, “b”), mas exige lei formal para dispor sobre cargos providos e sobre a disponibilidade de servidores estáveis, dada a necessidade de

respeito à reserva legal em matéria de cargos públicos e ao art. 41, §3º. A banca, portanto, considerou corretamente inválido o ato III.

No que toca ao ato IV, a questão não trata de convênio de cooperação, mas da constituição de consórcio público por “simples convênio administrativo”, o que contraria diretamente a disciplina específica dos consórcios estabelecida pela Lei nº 11.107/2005, que exige protocolo de intenções, ratificação por lei de cada ente consorciado e posterior contrato de consórcio. A banca aplicou corretamente o regime jurídico vigente, distinguindo convênio administrativo — instrumento de cooperação sem criação de pessoa jurídica — de consórcio público — instrumento cuja constituição depende de requisitos formais específicos. Assim, o ato IV também é inválido.

Fontes:

- Constituição Federal, arts. 29; 37, §6º; 41, §3º; 48, X; 61, §1º, II, “e”; 84, VI, “a” e “b”; 241; Lei nº 11.107/2005.

BRANCA
23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige do candidato identificar a proposição que corresponde à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da ação de improbidade administrativa. O enunciado não questiona a legitimidade para a ação civil pública em geral ou a interpretação doutrinária extensiva sobre responsabilização de agentes públicos, mas sim aquilo que o STJ pacificou especificamente no regime da Lei de Improbidade Administrativa.

No tocante à alternativa A, o padrão de resposta corretamente considerou sua incorreção, pois a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública não se confunde com a legitimidade ativa para a ação de improbidade administrativa. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o art. 17 da LIA conferiu ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para ajuizamento da ação de improbidade, preservando à pessoa jurídica lesada apenas a possibilidade de atuar como assistente litisconsorcial. O STJ tem aplicado esse entendimento, distinguindo expressamente o regime da ação civil pública do regime da improbidade administrativa. Assim, a alternativa A contraria frontalmente o regime legal e a jurisprudência consolidada.

Quanto à alternativa B, o gabarito também acerta ao reputá-la incorreta. Embora o STJ reconheça que o recebimento da petição inicial exige apenas justa causa mínima, não é verdadeira a afirmação de que basta a mera ilegalidade para aplicação do *in dubio pro societate*. A Corte Superior tem reiterado que irregularidade formal ou mera ilegalidade não são suficientes para ensejar a ação de improbidade, sobretudo após a Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir dolo para todas as hipóteses do art. 11 e para os atos do art. 10. A presença de indícios mínimos diz respeito a materialidade e autoria do ato ímprobo, não à simples existência de ilegalidade. A alternativa generaliza indevidamente e contraria o entendimento consolidado exigido na prova.

A alternativa C foi corretamente afastada porque a mera intermediação de contratação artística, sem dano, dolo ou vantagem indevida, não configura improbidade administrativa segundo a jurisprudência atual do STJ, que reforça a necessidade de demonstração concreta de elemento subjetivo qualificado.

A alternativa D foi reputada correta pela banca, pois expressa o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do MS 26.106/DF, no qual se reconheceu que a cassação da aposentadoria pode decorrer logicamente da perda da função pública aplicada como sanção por improbidade, ainda que não prevista expressamente na Lei nº 8.429/1992. Trata-se de precedente qualificado, oriundo da Primeira Seção, com efeito vinculante persuasivo no âmbito do STJ, que expressou a compatibilidade dessa consequência com a lógica do vínculo funcional. Embora existam decisões anteriores que, em sentido diverso, afirmavam a impossibilidade da cassação de aposentadoria na ação de improbidade, o julgamento mencionado pelo padrão de resposta representa a orientação mais recente e consolidada da Corte, nos termos exigidos pelo enunciado da questão. A prova objetiva, ao exigir a aplicação de jurisprudência consolidada, deve seguir o entendimento mais atual e uniformizado, não sendo a existência de decisões pretéritas divergentes suficiente para caracterizar ambiguidade ou duplicidade de alternativas corretas.

Fontes:

- Constituição Federal, art. 134; Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021), arts. 1º, 17 e 12; MS 26.106/DF (STJ, Primeira Seção).

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige a identificação da proposição que corresponde à jurisprudência consolidada do STJ e à interpretação adequada da Lei nº 9.784/1999 no contexto do processo administrativo disciplinar. O item I descreve decisão per relationem proferida pela autoridade julgadora. O padrão de resposta corretamente afasta a alternativa A porque a fundamentação per relationem é aceita pelo STJ, inclusive por meio de súmula específica, desde que os fundamentos referenciados sejam claros e acessíveis ao interessado, inexistindo qualquer nulidade nesse ponto. O item II trata da alegação de desproporcionalidade submetida ao Judiciário, hipótese que não autoriza a revisão do mérito administrativo, senão nas hipóteses excepcionais de teratologia, ilegalidade flagrante ou manifesta desproporcionalidade. A jurisprudência, sintetizada na Súmula 665/STJ, demonstra que a alternativa C inverte a lógica consolidada ao afirmar que é possível incursão no mérito salvo exceções, quando a regra é justamente a vedação dessa incursão. Não se trata, portanto, de assertiva correta.

O item III aborda a interposição de recursos sucessivos no âmbito da Administração. O padrão de resposta, amparado na jurisprudência firmada pelo STJ, notadamente no julgamento do MS 27.102/DF pela Primeira Seção, fixou que, embora a Lei nº 9.784/1999 admita o processamento recursal em até três instâncias administrativas, isso não autoriza a interposição de três recursos sucessivos, pois tal interpretação levaria à criação artificial de quatro instâncias decisórias. A Corte uniformizou que o administrado tem direito a dois graus recursais — um à instância imediatamente superior e outro à instância subsequente — preservando-se, assim, o máximo de três níveis decisórios, em coerência com os princípios da eficiência, celeridade e economia processual. A jurisprudência interpretativa sobre o tema afasta, pois, a tese dos recorrentes de que a literalidade dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/1999 autorizaria recursos indefinidos. O STJ, ao interpretar sistematicamente o diploma, reafirma o limite de dois recursos, entendimento que coincide integralmente com a alternativa B.

Quanto ao item IV, o STJ, em decisão reiteradamente aplicada, estabelece que a ausência de nova intimação após a apresentação do relatório final não configura nulidade automática, por ausência de previsão legal e pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Assim, a alternativa D, ao afirmar que essa omissão configuraria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, contraria a jurisprudência consolidada.

Fontes:

- Lei nº 9.784/1999, arts. 56 e 57; Súmula 674-STJ; Súmula 665-STJ; STJ, MS 27.102/DF; STJ, MS 22.750/DF.

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exige do candidato identificar, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a alternativa compatível com o regime jurídico da desapropriação indireta, das limitações administrativas e da prescrição aplicável às pretensões indenizatórias fundadas em intervenção estatal na propriedade. O enunciado descreve duas hipóteses distintas de intervenção: apossamento administrativo de parcela considerável do imóvel e instituição de área non aedificandi sobre o remanescente.

A alternativa A foi corretamente reputada incorreta porque, consumado o apossamento administrativo com incorporação e afetação a serviço público, incide o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que impede a reivindicação judicial do bem e converte eventual pretensão do particular em perdas e danos. A jurisprudência do STJ, inclusive em sede de repetitivo, reafirma que a incorporação do bem ao patrimônio público torna inviável o pleito de restituição, limitando a pretensão ao ressarcimento pecuniário.

A alternativa B não se harmoniza com a jurisprudência consolidada. Embora o apossamento administrativo seja indenizável, a limitação administrativa, enquanto expressão do exercício regular do poder de polícia urbanístico, não gera indenização como regra. A indenização só é admitida quando a limitação ultrapassa a normalidade e configura verdadeira servidão administrativa ou supressão substancial do uso econômico do imóvel, o que demanda demonstração concreta de prejuízo. A redação da alternativa, ao afirmar genericamente que “em regra cabe

indenização” também pela limitação non aedificandi, contraria a orientação majoritária do STJ, que reconhece a indenização como exceção, e não regra, nas limitações administrativas. O padrão de resposta se limita a exigir que o candidato reconheça a distinção entre as duas formas de intervenção, conforme sedimentado na jurisprudência.

A condição de vulnerabilidade do adquirente e a gratuidade da aquisição, previstas como exceções no Tema Repetitivo 1004 do STJ, dizem respeito exclusivamente à titularidade da pretensão indenizatória, e não à natureza da intervenção estatal. Assim, ainda que Samuel seja legitimado para pleitear indenização, a indenizabilidade da limitação depende da demonstração de prejuízo anormal, o que não foi afirmado no enunciado. A questão não descreve limitação excessiva, mencionando apenas a criação de área non aedificandi para preservação de recuo viário, típica limitação urbanística não indenizável, segundo a jurisprudência. A alternativa B, portanto, incorre em assertiva contrária ao entendimento dominante.

A alternativa C reflete com precisão a jurisprudência consolidada do STJ por meio do REsp 1.575.846/SC, que firmou o prazo prescricional decenal quando haja realização de obras ou serviços públicos no local. O apossamento descrito no enunciado ocorreu em 2013 e a ação foi proposta em 2025; tendo transcorrido mais de dez anos e havendo obras e serviços no local, a pretensão está prescrita. A alternativa, assim, alinha-se exatamente ao entendimento mais atual e vinculante da Primeira Seção, razão pela qual foi corretamente indicada no gabarito.

A alternativa D está incorreta, pois o STJ reconhece, em caráter excepcional, a legitimidade do adquirente posterior quando verificados os requisitos fixados no Tema 1004, ou seja, aquisição gratuita ou condição de vulnerabilidade, presentes no caso concreto.

Fontes:

- Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 35; STJ, REsp 1.575.846/SC; STJ, REsp 1.750.660/SC (Tema 1004); STJ, AREsp 551.389/RN.

BRANCA
29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado da questão foi claro ao requerer a indicação do pressuposto da garantia como regra geral. A existência de situação excepcional e prevista em legislação extravagante não constante no conteúdo programático do concurso não torna a questão inválida, nem faz com que outra alternativa seja correta.

Leia estas normas do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A doutrina também considerada que, em regra, só se exige garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo: “Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa, a admissibilidade dos embargos do devedor sempre foi, na tradição de nosso direito processual civil, condicionada à prévia segurança do juízo, que se fazia pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo. A sistemática adotada na legislação atual, como se vê nos arts. 914 e 919 do CPC/2015, não eliminou propriamente a segurança do juízo da disciplina dos embargos à execução. Mudou, porém, de papel. Em lugar de condição de procedibilidade, passou a ser requisito do efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante (art. 919). Assim, embora seja possível opor embargos sem prévia penhora, o efeito suspensivo somente será admissível se o juízo estiver devidamente seguro” (Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025. Disponível em: Minha Biblioteca, (58th edição). Grupo GEN, 2025, p. 559).

BRANCA
30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Para que um empregado seja enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT (empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho), é imprescindível que a atividade seja, por sua própria natureza, incompatível com a fixação de horário de trabalho, e que o empregado possua ampla autonomia e liberdade para gerir sua jornada, sem qualquer fiscalização ou controle por parte do empregador. A mera ausência de controle de ponto não é suficiente para caracterizar essa exceção. No caso de um Procurador Jurídico, mesmo com certa autonomia, a natureza da função em uma Câmara Municipal geralmente implica em subordinação e cumprimento de prazos e demandas que podem ser fiscalizadas, ainda que indiretamente.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO . POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão . Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio do monitoramento de roteiros diários previamente estabelecidos. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Provido o recurso de revista quanto ao tema de mérito, fica prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no agravo de instrumento . Agravo de instrumento prejudicado. (TST - ARR: 10101520165060103, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

Assim, não há presunção legal de que cargos de natureza técnica, jurídica, ou de alta fidúcia se enquadrem automaticamente na hipótese excepcional prevista no dispositivo.

Embora o procurador jurídico exerça função técnica especializada, isso não se confunde com atividade externa incontrolável.

Destarte, não se caracteriza impossibilidade de controle, requisito indispensável à exceção legal. E não merecem acolhimento os argumentos deduzidos pelos recorrentes.

A Lei 9.527/1997 e ADI 3396 não afastam a aplicação da CLT quanto ao controle de jornada. Apesar de tratarem da inaplicabilidade do regime remuneratório especial dos advogados empregados aos profissionais que atuam na Administração Pública, tais dispositivos e julgados: restringem-se ao regime remuneratório do advogado empregado; não regulam jornada, controle de ponto ou exceções do art. 62 da CLT; e não tratam de hipóteses de não incidência de horas extras por ausência de controle de horário.

Portanto, a questão permanece integralmente sob o regime celetista, especialmente no tocante ao art. 62 da CLT.

BRANCA
32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Após análise minuciosa dos recursos interpostos pelos candidatos, a banca examinadora delibera pela manutenção do gabarito originalmente publicado, correspondente à alternativa “D”, pelos fundamentos a seguir.

A suspensão disciplinar do contrato de trabalho é uma das causas de suspensão do contrato de trabalho, conforme a doutrina trabalhista. Durante o período de suspensão, as principais obrigações do contrato de trabalho (prestação de serviços pelo empregado e pagamento de salários pelo empregador) ficam suspensas. No entanto, o vínculo empregatício é mantido, e outras obrigações acessórias, como as de conduta e lealdade, permanecem. O tempo de suspensão disciplinar não é computado como tempo de serviço para a maioria dos efeitos, como férias e 13º salário, mas o empregado não pode ser dispensado sem justa causa durante esse período.

Todavia, a suspensão disciplinar não pode exceder 30 dias consecutivos (art. 474, CLT). A Suspensão superior a 30 dias configura rescisão indireta por culpa do empregador.

No caso em testilha, a suspensão disciplinar aplicada foi legal, pois: a) Respeitou o limite de 30 dias (art. 474, CLT); b) Caracteriza-se como suspensão do contrato, não interrupção; c) Justifica a ausência de pagamento de salários; d) Mantém o vínculo empregatício; e) Não conta tempo de serviço para efeitos legais.

A alternativa “D” descreve, de forma técnica e integral, todos os elementos jurídicos exigidos pelo comando da questão, ao afirmar que a suspensão disciplinar, “por ser uma causa de suspensão”, desobriga o empregador do pagamento de salários e da contagem do tempo de serviço, preservando, entretanto, o vínculo empregatício.

A alternativa “B” incorre em vício técnico de natureza conceitual, ao empregar a expressão “interrupção do pagamento de salários”, confundindo os institutos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

No âmbito do Direito do Trabalho, tais categorias possuem significados jurídicos próprios e distintos, a saber: a) Interrupção do contrato: caracterizada pelo afastamento do empregado com manutenção do pagamento salarial e contagem do tempo de serviço; b) Suspensão do contrato: caracterizada pela cessação do pagamento salarial e pela não contagem do tempo de serviço.

A utilização do termo “interrupção”, ainda que aplicada ao pagamento de salários, cria incompatibilidade terminológica e conceitual com o instituto efetivamente tratado, além de não explicitar a natureza jurídica da medida, requisito expressamente cobrado pelo enunciado da questão.

A alternativa “B”, portanto, apresenta redação incompleta, tecnicamente inadequada e potencialmente induz ao equívoco, razão pela qual não pode ser considerada correta.

Diante o exposto, verifica-se que somente a alternativa “D” contempla de forma precisa e integral os elementos jurídicos necessários à resolução da questão.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão estava inserida no Bloco que exigiu do candidato conhecimentos específicos do cargo na área de Direito Tributário, tratando, em especial, do aspecto quantitativo da hipótese de incidência e do lançamento do ITBI, conforme previsto no Edital. Assim, o comando da questão determinava ao candidato que assinalasse a alternativa CORRETA de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a base de cálculo e o lançamento do ITBI.

A única afirmativa correta é a da alternativa “C”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821: “. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante”.

A modalidade de lançamento descrita na assertiva é a por homologação, expressamente prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional: “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”, sendo certo que tal modalidade de lançamento para o ITBI foi reconhecida como legítima pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821. Assim, a afirmativa não é ambígua ou permite dupla interpretação, visto que não afasta o controle da Administração Tributária.

Fonte:

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial nº 1.937.821 /SP. Relator Ministro Gurgel De Faria. Brasília, DF, 03 mar. 2022. Disponível em: . Acesso em: 29 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2025.

BRANCA
34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão estava inserida no Bloco que exigiu do candidato conhecimentos específicos do cargo na área de Direito Tributário, tratando, em especial, da progressividade fiscal e extrafiscal do IPTU, conforme previsto no Edital. Assim, o comando da questão determinava ao candidato que assinalasse a alternativa INCORRETA.

A única afirmativa incorreta é a da alternativa “A”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois ao limitar a cobrança ao valor do imóvel contraria o disposto no §2º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que determina que “caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação”.

Fonte:

- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 30 set. 2025. Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão estava inserida no Bloco que exigiu do candidato conhecimentos específicos do cargo na área de Direito Tributário, tratando, em especial, do sistema constitucional tributário e dos impostos federais, conforme previsto no Edital. Assim, o comando da questão determinava ao candidato que assinalasse a alternativa CORRETA quando ao produto da arrecadação do IR que pertence aos Municípios.

A única afirmativa correta é a da alternativa “B”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois em consonância com a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”.

A afirmativa “A” está incorreta, pois contraria o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, que dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF pagos, sem expor a limitação de 50% (cinquenta por cento) da assertiva.

Logo, não há erro na divulgação do gabarito e necessidade alteração da resposta correta ou anulação da questão por falta de uma resposta correta.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1130. Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços. Leading Case Recurso Extraordinário 1.293.453. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: 17 dez. 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6023158>>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: . Acesso em: 27 set. 2025.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A pretensão indenizatória do empregado encontrar seu fundamento jurídico mais adequado na Responsabilidade Objetiva do empregador, com base no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). O dispositivo constitucional consagra a regra da responsabilidade subjetiva do empregador em acidentes de trabalho. Contudo, a própria CF/88 não impede que a lei ordinária estabeleça exceções a essa regra. O art. 927, parágrafo único, do CC é a norma infraconstitucional que expressa a teoria do risco da atividade como causa autônoma de responsabilidade objetiva e, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que essa norma se aplica aos acidentes de trabalho quando a atividade empresarial, por sua natureza, for perigosa ou expuser o trabalhador a um risco especial superior ao risco comum. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, assim, a compatibilidade desse dispositivo com o art. 7º, XXVIII, da Constituição, firmando a tese de repercussão geral (Tema 932) segundo a qual, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador implica exposição habitual a risco especial, admite-se a responsabilização objetiva do empregador. Essa orientação tem sido aplicada pela Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais. E, conforme se depreende do enunciado da questão, há (i) atividade tipicamente perigosa (movimentação diária de chapas de aço por ponte rolante - exposição habitual a risco especial) e (ii) evento danoso ocorrido no desempenho da atividade, com perícia indicando ruptura por fadiga (evento ligado à própria dinâmica da atividade), sem prova de culpa exclusiva do empregado ou de ato de terceiro que quebre o nexo jurídico. Nessas condições, a doutrina e a jurisprudência autorizam a responsabilização objetiva do empregador, não exigindo prova de culpa da empresa para a condenação indenizatória. Com isso, a questão objetiva, indiscutível e respeitosa, descreve que a empresa é do ramo siderúrgico e a atividade envolve a movimentação de chapas de aço com ponte rolante, com menção expressa à exposição habitual a risco especial. O acidente (esmagamento por queda de carga devido a ruptura do cabo) é intrínseco e típico desse tipo de atividade. Quando há esse risco especial, a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC é o fundamento jurídico mais adequado, pois dispensa a vítima de provar a culpa do empregador. O recurso traz julgados do STJ que se referem à responsabilidade subjetiva com culpa presumida, concluindo que a alternativa de letra "A" seria a correta. Contudo, esse argumento falha por não reconhecer a dupla vertente da jurisprudência do STJ. O STJ possui, de fato, a linha que trata da culpa presumida (AgInt no AREsp n. 85.987/SP e AgRg no REsp n. 856.791/RS, citados no recurso), que se aplica aos casos de responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, invertendo o ônus da prova (Alternativa de letra "A"). Todavia, o STJ também tem uma linha firmíssima de julgados, inclusive do Plenário, que reconhece a responsabilidade objetiva com base no art. 927, parágrafo único, do CC, especificamente para atividades de risco acentuado. No caso em análise, a questão explicitamente insere o elemento de "exposição habitual a risco especial". Portanto, entre a regra da responsabilidade subjetiva (Alternativa de letra "A") e a exceção da responsabilidade objetiva por risco da atividade (Alternativa de letra "D"), esta última é o "fundamento jurídico mais adequado" para a pretensão indenizatória, por se tratar de atividade de risco acentuado.

Fontes

- BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: *Volume Único*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- STF - Recurso Extraordinário RE 828040 (Tema de repercussão Geral)
- Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-1000647-81.2023.5.12.0049

BRANCA
40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O parágrafo segundo do art. 100 não trata da definição de requisição de pequeno valor, tampouco amplia o limite legal desta modalidade de pagamento. Ao contrário, o dispositivo apenas define o limite da parcela do precatório que terá preferência dentro da própria ordem de precatórios, permitindo que até o triplo do requisição de pequeno valor seja pago com prioridade, mas ainda por precatório.

O próprio Min. Cristiano Zanin, relator do Tema 1156, fez essa distinção com absoluta clareza. No voto, afirmou que “a construção do artigo 100 apresenta o conceito de crédito superpreferencial (§ 2º) alinhado ao de precatório (caput) e, somente nos parágrafos seguintes (§§ 3º e 4º), traz a disciplina da requisição de pequeno valor.”

Ou seja, a superpreferencialidade é uma categoria interna ao regime dos precatórios.

E prossegue o relator, nos seguintes termos: “o texto constitucional exige a expedição de precatório para o pagamento do crédito superpreferencial”; e “a expedição de RPV é medida excepcional (...) e a Constituição exige lei para definir as obrigações que podem ser adimplidas por requisição de pequeno valor, o que não se verificou em relação aos créditos superpreferenciais.”

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não existe qualquer autorização constitucional para pagamento de crédito superpreferencial por requisição de pequeno valor acima do limite legal ordinário.

O voto é explícito ao rejeitar a tese sustentada nas razões recursais, ao consignar que “Permitir tal requisição imediata (...) de valores que podem somar até três vezes o limite de pequeno valor acarretaria grave desestabilização das contas públicas.”

Ou seja, o “triplo do RPV” não serve para criar um novo limite de requisição de pequeno valor, mas apenas para delimitar a parcela preferencial dentro do precatório, o que é confirmado pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

“O pagamento de crédito superpreferencial deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido em lei como pequeno valor.”

Aplicando ao caso da questão impugnada, como o valor do crédito ultrapassa o limite legal da RPV, o pagamento não pode ocorrer por RPV, tampouco ser fracionado para tanto, razão pela qual deve ocorrer exclusivamente por precatório, exatamente como entendeu o STF.

Cargo: Auxiliar Parlamentar – Auxiliar Administrativo

BRANCA	VERDE
03	09

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O texto informa que “Até junho, a União Europeia importou 125.300 toneladas de carne de frango do Brasil, um aumento anual de 20,8%”, demonstrando crescimento das exportações mesmo após o surto de gripe aviária. Contudo, o texto também registra que esse surto provocou restrições ao comércio, conforme se lê: “O Brasil relatou seu primeiro surto (...), o que levou vários países a impor restrições às exportações de frango” e “A China (...) manteve restrições contra produtos avícolas brasileiros.”

Dessa forma, a alternativa B é a única que interpreta corretamente as informações apresentadas, pois reconhece que o setor teve crescimento apesar das restrições iniciais, evidenciando a resiliência do mercado avícola brasileiro.

O texto não permite afirmar que o surto “não prejudicou em nada” o setor. Pelo contrário, há comprovação textual de que houve restrições e impactos decorrentes do episódio. O crescimento posterior não elimina o fato de que o surto trouxe efeitos negativos iniciais.

Fontes:

- CIPRO, Neto Pasquale. Gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Scipione, 1998.
- CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Português: linguagens, 7º ano: língua portuguesa. 3.ed. São Paulo: Atual, 2006.
- CEREJA, William; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Portuguesa: Língua e Literatura – Ensino Fundamental – Anos Finais. 16. ed. São Paulo: Atual, 2022.

BRANCA	VERDE
05	01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão foi formulada de maneira objetiva, direta e plenamente compreensível:

“Assinale a alternativa em que todas as palavras estão grafadas de acordo com a norma ortográfica vigente.”

O comando solicita apenas que o candidato identifique a alternativa com todas as palavras escritas corretamente segundo a ortografia oficial. Não há ambiguidade, dupla interpretação ou informação incompleta. Trata-se de um tipo de questão comum em avaliações de língua portuguesa, em que se exige conhecimento das formas ortográficas de palavras frequentemente confundidas.

A única alternativa que apresenta todas as palavras escritas corretamente é:

C) Exceção; sugerir; excepcional.

Portanto, não há qualquer erro no enunciado ou falha de formulação que prejudique a compreensão ou a resolução da questão.

Fontes:

- NETO, Pasquale Cipro. Gramática da Língua Portuguesa. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2004
- CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Português: linguagens, 7º ano: língua portuguesa. 3.ed. São Paulo: Atual, 2006.
- CEREJA, William; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Portuguesa: Língua e Literatura – Ensino Fundamental – Anos Finais. 16. ed. São Paulo: Atual, 2022.

BRANCA	VERDE
07	03

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão apresenta o trecho:

“O Brasil relatou seu primeiro surto de gripe aviária em maio passado, *o que levou vários países a impor restrições* [...]”

A vírgula em destaque aparece antes de “o que levou”, elemento que introduz uma oração iniciada pelo pronome relativo *o que*, retomando todo o enunciado anterior. Assim, o segmento “o que levou vários países a impor restrições” caracteriza-se como oração subordinada adjetiva explicativa, pois acrescenta uma informação acessória e explicativa ao fato de o Brasil ter relatado o surto.

Logo:

O pronome relativo “o que” introduz uma oração com função adjetiva, pois retoma a ideia anterior. A vírgula é obrigatória quando se trata de oração subordinada adjetiva explicativa, que adiciona informação adicional e não restritiva.

Não há elipse verbal (A), não há mudança de sujeito (B) e tampouco ocorre intercalação de adjunto adverbial (C), pois o trecho introduz uma oração inteira, e não apenas um termo adverbial.

Apenas a alternativa D descreve de forma correta a função da vírgula no trecho analisado. A vírgula serve para introduzir uma oração explicativa — e não há sustentação gramatical para nenhuma das demais opções apresentadas.

Fontes:

- CIPRO, Neto Pasquale. Gramática da Língua Portuguesa. São Paulo: Scipione, 1998.
- CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Português: linguagens, 7º ano: língua portuguesa. 3.ed. São Paulo: Atual, 2006.
- CEREJA, William; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Portuguesa: Língua e Literatura – Ensino Fundamental – Anos Finais. 16. ed. São Paulo: Atual, 2022.

BRANCA	VERDE
09	04

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão analisa o emprego dos dois-pontos no trecho:

“Ministro Favaro, tenho uma boa notícia: nossa avaliação é que os dados fornecidos pelo seu ministério são suficientes [...]” (4º§)

No contexto apresentado, os dois-pontos exercem claramente a função de introduzir uma informação que explicita, desenvolve ou detalha o termo anterior – no caso, a boa notícia. O trecho após os dois-pontos apresenta o conteúdo dessa notícia, caracterizando um desdobramento explicativo do enunciado precedente.

Desse modo, a única alternativa que corresponde ao valor semântico-sintático do sinal de pontuação é:

D) Introdução de uma explicação ou detalhamento do que foi mencionado anteriormente.

Portanto, não há duas respostas corretas:

A) Pergunta direta ao interlocutor → inexistente. O período é declarativo, não interrogativo.

B) Substituição de ponto final → incorreta. Os dois-pontos não finalizam a oração, mas conectam ideias e introduzem o conteúdo que será explicado.

C) Pausa sem função gramatical específica → incorreta. O uso dos dois-pontos tem função específica, não é uma pausa livre ou estilística.

As alternativas A, B e C não se aplicam à estrutura analisada. Somente a alternativa D descreve com precisão a função dos dois-pontos no trecho.

Logo, a interpretação da banca está de acordo com a gramática normativa e com o uso padrão da pontuação em língua portuguesa.

Fontes:

- CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Português: linguagens, 7º ano: língua portuguesa. 3.ed. São Paulo: Atual, 2006.
- CEREJA, William; MAGALHÃES, Thereza Cochar. Portuguesa: Língua e Literatura – Ensino Fundamental – Anos Finais. 16. ed. São Paulo: Atual, 2022.
- NETO, Pasquale Cipro. Gramática da Língua Portuguesa. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2004.

BRANCA	VERDE
10	02

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

A questão deve ser anulada, pois todas as alternativas apresentadas estão corretas quanto ao emprego do grau diminutivo ou aumentativo do substantivo “autoridade”. Não há, portanto, alternativa que possa ser considerada incorreta, o que inviabiliza a identificação da resposta esperada.

BRANCA	VERDE
11	14

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

A questão apresenta uma ambiguidade significativa, pois o enunciado informa apenas que cada reforma levou “exatamente 11 dias inteiros”, sem especificar o horário de início da obra. Essa falta de detalhamento permite múltiplas interpretações: se considerarmos o primeiro dia como contado integralmente desde o início do dia 20, a reforma do terceiro campo termina em 21 de agosto; já se interpretarmos os “11 dias inteiros” como períodos de 24 horas, iniciando exatamente no momento em que a obra começou, o término se daria em 22 de agosto. Portanto, a ausência de uma referência precisa de horário permite mais de uma resolução consistente, tornando a questão dúbia, e, portanto, deve ser anulada.

BRANCA	VERDE
14	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A palavra “estreito” refere-se exclusivamente à largura de um objeto, enquanto “curto” refere-se ao seu comprimento. No enunciado da questão, informa-se explicitamente que os dois canteiros possuem a mesma largura, o que elimina qualquer possibilidade de o segundo ser mais estreito, e a expressão “ocupando menos espaço lateral” é apenas uma descrição informal do arranjo na feira, não uma redefinição das dimensões; assim, resta apenas a diferença no comprimento, sendo o segundo canteiro de 12 metros, menor que os 24 metros do primeiro, razão pela qual a alternativa correta é “O segundo canteiro é mais curto que o primeiro.”

BRANCA	VERDE
15	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Cada estudante apresentou apenas uma maquete, logo não faz sentido atribuir dois materiais a Sônia; além disso o enunciado diz explicitamente que Maria apresentou plástico, por isso Sônia não pode ter o plástico. Como Pablo não pode ter isopor nem madeira e o plástico já é de Maria, só lhe resta papelão, restando isopor e madeira, e sabendo que Sônia não apresentou isopor, ela só pode ter madeira, cabendo então o isopor a Lúcio — portanto há uma única solução consistente e apenas a alternativa “Sônia apresentou a maquete de madeira” é correta.

BRANCA	VERDE
16	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O fato de 110 visitantes gostarem de romance e 90 de ficção científica inclui os 40 que gostam de ambos, portanto não se pode simplesmente somar ou assumir qualquer um desses números como a quantidade de pessoas que gostam de apenas um gênero. Para determinar corretamente, é necessário subtrair os que gostam de ambos de cada total: $110 - 40 = 70$ gostam só de romance, e $90 - 40 = 50$ gostam só de ficção científica. Somando esses dois grupos, obtém-se $70 + 50 = 120$ visitantes que gostam de exatamente um dos gêneros, de forma que a alternativa correta é 120.

BRANCA	VERDE
20	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em uma classificação por posições, “chegar à 4ª posição” significa necessariamente ficar à frente do ocupante atual dessa posição, o que só acontece passando por ele — a não ser que o competidor à frente se retire ou que haja outra ação explicitamente mencionada no enunciado (o que não ocorre aqui); portanto, partindo da ordem inicial 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, para que o robô que está em 7º fique em 4º ele precisa ultrapassar os colocados que ocupam as posições 6ª, 5ª e 4ª, ou seja, 3 ultrapassagens, logo a resposta correta é 3.

BRANCA	VERDE
22	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Na questão deve-se considerar os componentes de hardware de um microcomputador e assinalar a afirmativa correta. A alternativa A, descrita como “O processador (CPU) é responsável por executar as instruções, sendo considerado o “cérebro” do computador”, é a opção correta. De acordo com a solicitação do recurso, o enunciado apresenta construção que pode induzir a erro. No entanto, a seguir são apresentadas justificativas contrárias em relação à argumentação do recurso baseado em [STALLINGS, 2021]:

O enunciado não exige que o respondente identifique o componente responsável pela lentidão, mas sim que assinale a alternativa correta sobre os componentes de hardware de um microcomputador. A contextualização inicial tem apenas função introdutória e não altera o comando da questão, que é claro e objetivo.

O comando final “assinale a afirmativa correta” elimina qualquer possibilidade de dupla interpretação, pois não pede a identificação da causa da lentidão, nem solicita diagnóstico, mas apenas avalia conhecimento conceitual de hardware. Assim, o candidato deve escolher a alternativa tecnicamente correta, independentemente da situação narrada.

A CPU executa instruções e é tradicionalmente denominada “cérebro” do computador.

As demais alternativas possuem erros conceituais claros.

Fonte:

- STALLINGS, W. Arquitetura e organização de computadores. 11. ed. São Paulo: Pearson, 2021.

BRANCA	VERDE
26	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas dispõem claramente sobre a organização da estrutura administrativa da câmara municipal de Piraquara, especialmente sobre os órgãos de Direção e Assessoramento da Casa Legislativa; temática constante do respectivo Edital.

A propósito, consta do enunciado o ano “2005” para a legislação em comento: Lei 2.556/2025. Trata-se de equívoco evidente de “data”, perceptível à primeira vista pelo candidato que observa que o número da legislação é correto (2.556) e, mais importante, que tem conhecimento de que a questão aborda assunto visivelmente relativo ao conteúdo programático do edital de concurso: sobre os órgãos de Direção e Assessoramento da Câmara Municipal.

É o denominado “erro material”, mero e comum lapso de digitação ou grafia, que não afeta o conteúdo principal ou o mérito da questão. Trata-se de um equívoco objetivo na exteriorização do conteúdo, e não na formação dele que permanece intacta.

A alternativa B corresponde-se ao gabarito, pois é única que atende ao enunciado da questão, que busca a assertiva incorreta com o uso do termo “exceto” em seu comando.

A afirmativa não condiz com a verdade. Na verdade, a Assessoria da Mesa Executiva é unidade de assessoramento parlamentar, vinculada diretamente à Mesa Executiva, cuja finalidade é prestar apoio político-parlamentar aos

trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Executiva, no desempenho de suas funções institucionais (artigo 29 da Lei 2.556/2025).

A finalidade constante do texto da alternativa B é pertinente a outro órgão de Direção e Assessoramento: a Diretoria Legislativa (artigo 51, caput da mesma Lei); por isto está incorreta a afirmativa B, adequando-se ao comando de exceção da questão.

As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) retratam a verdade e, por este motivo, não atendem ao enunciado da questão. Note-se os argumentos, a seguir.

A) A alternativa é correta conforme o artigo 4º, X, primeira parte, da Lei (Seção II – Órgãos de Direção e Assessoramento).

C) A alternativa C está em absoluta consonância com a Lei 2.556/2025 em seu artigo 14, X (há 4 cargos de “auxiliar parlamentar – auxiliar administrativo” na Diretoria Administrativa); artigo 32, V (1 cargo na Diretoria de Comunicação e Cerimonial); e artigo 46, IV (1 cargo na Diretoria Financeira).

Não há outra(s) previsão(ões) normativa(s) na Lei em questão para a existência do cargo de auxiliar parlamentar (auxiliar administrativo) em outras Diretorias, órgãos ou unidades administrativas da Câmara Municipal.

D) O texto da alternativa está de acordo com o artigo 67, caput e artigo 2º, II, “m”, ambos da Lei 2.556/2025.

Fonte:

- Lei nº 2.556/2025 – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da câmara municipal de Piraquara-PR. BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. 40 ed. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro: 2024.

BRANCA	VERDE
27	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei municipal nº 863/2006) e na Lei Orgânica, ambas as legislações do Município de Piraquara-PR; assuntos constantes do Edital do concurso.

A alternativa B está correta, pois estabelece que apenas a afirmativa “II” é válida. O texto da afirmativa II se coaduna com a inteligência do artigo 58 da LOM (Da Administração Municipal – Dos servidores Municipais). *Vide* o artigo 58: “É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regulamente exercidas por servidores públicos”. Ora o cargo de auxiliar parlamentar é de carreira dos servidores públicos, logo, não podendo ser ocupado por “contratação de serviço de terceiros” por expressa vedação do artigo 58, LOM.

As situações hipotéticas estabelecidas em “I e III” não retratam a verdade, conforme os argumentos em contrarrazões, a seguir:

I) A afirmativa I não se corresponde à verdade, pois contraria o artigo 67, §2º da LOM: “O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles” (Das Vantagens do servidor – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade). Logo, é incorreta a afirmação na assertiva I: “... fará jus a esses adicionais de forma cumulativa, ...”.

III) E a afirmativa III está em desacordo com o artigo 28, I, LOM: “Será concedido horário especial ao servidor efetivo: I - Estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo e da Administração, respeitada a carga horária semanal do trabalho e o planejamento do setor.” Não será obrigatória a readaptação (afirmação incorreta na assertiva), que é um processo completamente diverso do assunto da questão. A readaptação é aplicada ao servidor que apresenta limitações físicas ou mentais, tornando-se inapto para exercer suas funções originais. (Da jornada de trabalho e concessões – Das Concessões).

Assim, restam incorretas as demais alternativas: A, C e D.

Fonte:

- Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Piraquara-PR (Lei municipal nº 863/2006). Lei Orgânica do Município de Piraquara-PR.

BRANCA	VERDE
28	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas dispõem claramente sobre a Lei Orgânica do Município de Piraquara/PR, especialmente sobre as diretrizes constantes do seu artigo 8º (Título I – Da Organização do Município – Capítulo III - Da Competência do Município); temática constante do respectivo Edital.

A alternativa C corresponde-se ao gabarito, pois é única que atende ao enunciado da questão, que busca a assertiva incorreta com o uso do termo “exceto” em seu comando.

O enunciado da questão requer, claramente, estrita correspondência com as regras estipuladas pelo artigo 8º da LOM (diretrizes), o que não ocorre nesta alternativa.

A assertiva inclui diretrizes que não estão definidas no dispositivo legal, estabelecendo uma tentativa de “mistura” com o inciso IV do artigo 8º da LOM e criando uma espécie de princípio inexistente, denominado “adequação com os interesses regionais”; logo, estando em total disparidade com o Capítulo III – Da Competência do Município (Título I – Da organização do Município), da LOM.

Também, é cediço que não ordem legal para o “respeito” aos princípios elencados na afirmativa. Isto porque, por força da Lei orgânica (como requer a questão), as diretrizes citadas na afirmativa (finalidade, motivação e adequação com os interesses regionais) não são elencadas no dispositivo pertinente (artigo 8º), nem tampouco em outros dispositivos legais da LOM. Em especial, a expressão criada, “adequação com os interesses regionais”, vai de encontro aos verdadeiros interesses de um município que são eminentemente locais, o que seria o bastante para tornar incorreta a afirmativa. Com o devido respaldo constitucional (CF/88, Art. 30): “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Como reforço, *vide* também artigo 8º, IV da LOM: “A moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo”. Enfim, sob a luz da LOM, importante frisar que os princípios que regem a Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Piraquara são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (artigo 11, parágrafo único da LOM); definitivamente, não havendo menção na Lei às incorretas “possibilidades” que constam do texto da afirmativa.

As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) retratam a verdade e, por este motivo, não atendem ao enunciado da questão. Note-se os argumentos, a seguir.

A) A alternativa está em absoluta consonância com o artigo 8º, VII da LOM.

B) O texto da alternativa está de acordo com a primeira parte do inciso XIX do artigo 8º, LOM.

D) A alternativa D se adequa ao inciso XVII do artigo 8º, LOM (primeira parte).

Fonte:

- Lei Orgânica do Município de Piraquara-PR. CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil.

BRANCA	VERDE
29	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis (Lei municipal nº 863/2006); temática constante do Edital do concurso.

A alternativa C está correta, pois estabelece que apenas as afirmativas “I e III” são válidas, as quais estão em conformação com as seguintes ordens dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 863/2006.

O texto da afirmativa I está adequada à previsão legal contida no §3º do artigo 79 da Lei 863/2006.

Vide artigo 79, caput e §3º.

“A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§3º Constatada em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou, laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Poder Público Municipal ao qual o servidor é vinculado, a autoridade competente promoverá a instauração de processo administrativo disciplinar para punição dos responsáveis.”

(Redação dada pela Lei nº 1993/2019). (Das Licenças – Da licença para tratamento de saúde).

Logo, realmente deverá haver a instauração de PAD em desfavor da servidora, dos médicos (caso sejam servidores: “pretensos”, termo correto usado na assertiva) e em face de quaisquer servidores responsáveis envolvidos.

A afirmativa III está correta, pois se ajusta à clara compreensão do artigo 86, §1º da Lei 863/2006. A servidora será beneficiada antecipadamente pelo aproveitamento em função compatível com seu estado, pois, a critério médico, ficou devidamente comprovada a necessidade pela junta médica municipal; conforme determina o dispositivo legal. Vide: Seção III – Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade. “Artigo 86, caput. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 927/2007). §1º A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, ou a qualquer tempo, a critério médico devidamente comprovado pela junta médica municipal”. (Das Licenças – Da licença à gestante).

A situação hipotética estabelecida na afirmativa “II” não retrata a verdade, pois está em desacordo com o artigo 78, caput da Lei 863/2006. Este dispositivo legal define como obrigatória para a obtenção da licença, a apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Poder Público Municipal, não havendo nenhuma menção em lei dando possibilidade de protocolo de laudo de profissional médico vinculado ao SUS. (Das Licenças – Da licença para tratamento de saúde).

Fonte:

- Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Piraquara-PR (Lei municipal nº 863/2006).

BRANCA	VERDE
30	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis (Lei municipal nº 863/2006); temática constante do Edital do concurso.

A alternativa C é a única correta, pois está de acordo com o artigo 13, caput e inciso I da Lei 863/2006. Observe-se o texto do comando da questão 30 e respectiva alternativa correta, bem como o dispositivo legal que a legitima (artigo 13, caput e inciso I); litteris:

“30. (...) Considerando que apresentou à Secretaria de Administração Pública requerimento para sua recondução e teve seu pedido deferido, é correto afirmar que o servidor:

C) Retornará ao cargo estável antes ocupado por si.”

.....

Lei Municipal nº 863/2006. Art. 13, caput e inciso I.

“Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; (...)”

(Do Provimento – Da Recondução – Título II, Capítulo I, Seção V).

Grifos Nossos

Se o conceito de recondução definido em lei (863/2006) “é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado” e, se o próprio comando da questão de prova afirma que o servidor requer sua recondução. Logo, a própria questão dá como certo que referido servidor é estável em cargo anteriormente ocupado, pois o enunciado afirma que teve seu pedido de recondução deferido. Assim, é cediço que o servidor já era servidor estável em outro cargo antes de sua “tentativa” de se manter em novo cargo com aprovação em concurso público. Tentativa infrutífera, contudo, pois foi inabilitado em estágio probatório e necessitou requer seu retorno para o cargo estável anteriormente ocupado, por recondução, que é o único provimento de cargo público que possibilita esse procedimento.

As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) estão em dissonância com a Lei Municipal nº 863/2006 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Piraquara-PR; conforme argumentos a seguir.

A) O texto da alternativa A está em desacordo com a Lei 863/2006, pois conforme o artigo 35, caput e seguintes da Lei, a disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude da extinção do cargo, ou da declaração da sua desnecessidade; o que em nada se corresponde ao enunciado da questão de prova (Da Disponibilidade – Título V, Capítulo I).

B) Na alternativa B, também dissociada do enunciado, a espécie de provimento válida para o servidor obter sua reinvestidura é a recondução ao cargo estável anteriormente ocupado (artigo 13, caput e inciso I, da Lei 863/2006), e não a reintegração. Note-se que o próprio enunciado afirma que o provimento deferido foi a recondução.

Na verdade, conforme o artigo 12, caput da mesma lei, a reintegração é forma de provimento do cargo público através do qual a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ocorre em decorrência de invalidação da sua demissão por decisão administrativa ou judicial; fato que é completamente diverso da proposta no enunciado da assertiva, que “fala” em recondução do servidor para o candidato analisar as alternativas.

E reitera-se, se a recondução, por definição de lei (863/2006), “é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado” e, o próprio enunciado afirma que o servidor teve a recondução deferida. Assim, é certo que o caso é atinente a servidor que ocupava cargo estável antes da “tentativa” em novo cargo (inabilitado em estágio probatório), ou seja, é caso de recondução por excelência.

(Do Provimento – Da reintegração – Da Recondução – Título II, Capítulo I, Seções IV e V).

D) A alternativa D também não se adequa ao enunciado, já que à luz do artigo 35, § 2º da Lei 863/2006 (e artigos seguintes), o aproveitamento ocorre com o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, e será obrigatório que se realize para cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado. Não é o caso do servidor no caso hipotético sugerido no enunciado da questão (Da Disponibilidade e do Aproveitamento – Título V, Capítulo I).

Fonte:

- Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Piraquara-PR (Lei municipal nº 863/2006).

BRANCA	VERDE
31	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o *Guia de Atendimento ao Público* elaborado pelo INFRA (2023), a comunicação verbal é realizada por meio da fala e da escrita. Dessa forma, a afirmativa I: “Comunicação verbal é realizada somente pela escrita, sendo o principal meio para transmitir informações de forma clara e objetiva”, está incorreta pela utilização do termo *somente*, uma vez que a comunicação verbal também ocorre por meio da fala.

Diante dessa explicação, observa-se que a alternativa I está incorreta e as demais corretas. Sendo assim, o recurso é improcedente.

Fonte:

- INFRA S.A. Guia de atendimento ao público. Brasília: INFRA S.A., 2023. Disponível em: https://portal.valec.gov.br/documentos/Guia_De_Atendimento_Ao_Publico_INFRA_SA.pdf. Acesso em: 25/09/2025.

BRANCA	VERDE
33	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com Chiavenato (2025), *empowerment* corresponde a um modelo de gestão em relações humanas que busca conceder poder (autonomia e responsabilidade), motivação (reconhecimento e incentivo), desenvolvimento (capacitação contínua) e liderança (orientação, definição de metas e feedback).

No contexto da questão, essas dimensões aparecem da seguinte forma: Poder (autonomia e responsabilidade): o auxiliar administrativo recebe a delegação de pequenas decisões e liberdade para atuar no atendimento à comunidade, demonstrando a confiança depositada em seu julgamento. Motivação (reconhecimento e incentivo): seus resultados são reconhecidos publicamente e ele é estimulado a sugerir melhorias, reforçando o engajamento e a valorização de seu trabalho. Desenvolvimento (capacitação contínua): a instituição promove treinamentos periódicos, fortalecendo suas competências e preparando-o para desafios maiores. Liderança (orientação, metas e feedback): o gestor direto oferece orientação constante, define metas claras e fornece feedback estruturado, acompanhando sua evolução profissional.

A alternativa "gestão de equipes" está incorreta, pois envolve coordenação de pessoas, distribuição de tarefas e foco em resultados coletivos. O caso apresentado não descreve dinâmicas de grupo, mas sim a valorização individual do auxiliar administrativo, com base em práticas voltadas ao fortalecimento da autonomia e do desenvolvimento pessoal. Por fim, cumpre mencionar que, no campo da Administração, especialmente na área de relações humanas, é comum o uso de termos estrangeiros, como *turnover*, *feedback*, *networking*, *brainstorming* etc., devido à origem internacional de muitas teorias. Nesse sentido, traduzir *empowerment* apenas como "empoderamento" limita o alcance do conceito, uma vez que ele envolve dimensões amplas, como poder, motivação, desenvolvimento e liderança, conforme exposto acima.

Fonte:

- Chiavenato, I. Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2025.

BRANCA	VERDE
34	37

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

A formulação da questão não permite avaliar com precisão se a intenção do examinador era identificar apenas erros factuais ou também aspectos interpretativos, gerando ambiguidade na interpretação das assertivas e insegurança quanto ao gabarito esperado. Assim, diante da falta de clareza e da possibilidade de múltiplas interpretações, a questão deve ser anulada.

BRANCA	VERDE
39	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A afirmação de que, de acordo com a situação hipotética apresentada, Carla pode utilizar a guia Inserir > Gráfico, escolher o tipo de gráfico desejado e editar os valores em uma planilha do Excel vinculada ao Word está certa. Segundo o autor Lambert, J. na obra Microsoft Word 2019 Step by Step, Microsoft Press, 2019, "o Word 2019 abre uma planilha do Excel integrada quando o usuário insere um gráfico, permitindo editar dados diretamente".

BRANCA	VERDE
40	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A afirmação de que, de acordo com o estudo de caso, João pode usar =MÉDIA(C2:C13), que calcula automaticamente a média aritmética de todas as células numéricas do intervalo, ignorando valores vazios e células com texto está certa. Segundo o site da Microsoft, "o Excel 2019 ignora células vazias e não numéricas ao calcular MÉDIA. A função retorna a média de todos os números válidos no intervalo".

BRANCA
26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O objeto da questão é exclusivamente o rol legal e taxativo dos “fatores de avaliação” do estágio probatório previsto no art. 22 da Lei nº 863/2006. Esse dispositivo, em sua redação atual, lista expressamente apenas sete fatores: efetividade, disciplina, comprometimento, produtividade, ética profissional, responsabilidade e autoavaliação. Trata-se de um rol fechado, que não comporta ampliações interpretativas.

Embora seja correto afirmar que a assiduidade permanece como dever funcional (art. 135) e como hipótese de punição disciplinar, isso não a converte, automaticamente, em fator autônomo de avaliação do estágio probatório.

A assiduidade — assim como pontualidade, urbanidade ou zelo — pode ser considerada no interior de alguns fatores de avaliação, especialmente “efetividade”, “disciplina” ou “responsabilidade”, mas não constitui, ela própria, um fator de avaliação, pois não integra o rol previsto no art. 22, que é o parâmetro normativo da questão.

Assim, a questão encontra-se adequada, pois a alternativa “assiduidade” realmente não é fator de avaliação listado no art. 22, sendo corretamente indicada como resposta.

BRANCA
36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A redação emprega o termo “ruído indesejado”, amplamente utilizado na literatura técnica para se referir ao ruído acima do nível aceitável ou adequado ao processo de captação — e não à ausência total de ruído, que realmente não existe em sistemas de áudio.

A expressão “sem adicionar ruído indesejado” é tecnicamente correta e usual no campo da engenharia de áudio, significando que o equipamento deve aumentar o nível do sinal sem contribuir com ruídos perceptíveis ou prejudiciais ao processo de gravação. Esse é exatamente o papel do pré-amplificador, que trabalha elevando sinais de microfone para níveis utilizáveis, preservando a integridade sonora dentro dos padrões profissionais.

Huber & Runstein (Modern Recording Techniques, 9th ed.) explicam que o pré-amplificador de microfone deve fornecer ganho adequado “with the least possible amount of added noise”.

Watkinson (The Art of Sound Reproduction, Focal Press) reforça que o pré-amplificador é o dispositivo responsável por elevar o sinal “preserving the signal-to-noise ratio as much as possible”.

Ambas as referências demonstram que a formulação da questão está de acordo com a terminologia técnica consagrada.

O pré-amplificador é o dispositivo projetado especificamente para aumentar sinais de microfone, preservando o sinal com a menor quantidade possível de ruído adicional, como amplamente documentado pela bibliografia especializada em áudio profissional.

BRANCA
07

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A palavra “qualquer” pode ser classificada como pronome indefinido ou adjetivo, dependendo do contexto na frase. Como pronome, refere-se a uma pessoa, objeto ou lugar de forma não especificada, enquanto como adjetivo, acompanha um substantivo. Sua classe gramatical define a função que desempenha na oração. Em “[...] – os de uma

jovem qualquer: [...]”, “qualquer” age como adjetivo determinando o substantivo “jovem”. Os demais termos sublinhados são pronomes indefinidos: fazem referência, de forma vaga, à 3ª pessoa do discurso.

Fonte:

- BAGNO, M. Gramática pedagógica do português brasileiro. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

BRANCA
08

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A palavra “como” pode funcionar como conjunção subordinativa em diversas classificações, como causal (exemplo: “Como não foi convidado, não compareceu”); comparativa (exemplo: “Ele é forte como um leão”); e conformativa (exemplo: “Fiz o bolo como a receita diz”). A interpretação depende do contexto e da relação que estabelece entre as orações. No trecho apresentado para análise, a conjunção “como” caracteriza uma ideia de comparação, estabelece uma comparação entre dois elementos: no caso, entre “Daniel” e “um bom vagabundo”. Uma dica é que a conjunção “como” pode ser substituída por “igual a”.

Fonte:

- BAGNO, M. Gramática pedagógica do português brasileiro. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

BRANCA
18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A banca apresenta o racional técnico de cada assertiva, considerando a documentação oficial da ferramenta disponibilizada pelo fabricante do produto, MICROSOFT.

“O recurso “falar” converte a fala do usuário em texto de forma automática dentro de um documento”. Item falso, pois o nome do recurso que realiza esse procedimento na ferramenta é Ditar.

“Uma forma rápida de copiar a cor, o estilo e o tamanho da fonte de um texto é através do recurso “clonar formatação””. Item falso, pois o nome do recurso capaz de realizar o procedimento descrito na assertiva é Pincel de Formatação.

“As opções para alterar as configurações das margens estão disponíveis dentro da guia “Layout””. Item verdadeiro, pois as configurações de margem ficam disponíveis na guia Layout como foi apresentado corretamente no item.

Conforme pode-se observar, a documentação da MICROSOFT é clara e objetiva ao afirmar que o nome técnico do recurso apresentado na afirmativa I é Ditar, portanto o recurso em destaque na assertiva (“falar”) não é considerado um recurso válido na ferramenta, motivo pelo qual o item está incorreto.

Considerando os argumentos apresentados, apenas a afirmativa III está correta, conforme publicado no gabarito preliminar, portanto a banca julga o recurso improcedente.

Fontes:

- <https://support.microsoft.com/pt-br/office/dite-seus-documentos-no-word-3876e05f-3fcc-418f-b8ab-db7ce0d11d3c>
- <https://support.microsoft.com/pt-br/office/usar-o-pincel-4bb415a9-d4e4-42b7-b579-170adc594e40>
- <https://support.microsoft.com/pt-br/office/alterar-margens-da21a474-99d8-4e54-b12d-a8a14ea7ce02>

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As atribuições mencionadas no enunciado encontram-se expressamente previstas nos dispositivos legais citados na elaboração do gabarito, sem margem a interpretações diversas.

A Lei nº 2.556/2025 estabelece, no art. 18, V, que realizar o cadastro biométrico dos servidores é atribuição da Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas, o que confirma corretamente a função exercida por Marcela.

Da mesma forma, o art. 29, VIII, dispõe de maneira inequívoca que cabe à Assessoria da Mesa Executiva realizar o registro de controle de justificativas de faltas dos vereadores, confirmando a atribuição de Nicole.

Por fim, o art. 55, II, atribui ao Chefe do Departamento de Processos Legislativos a função de operacionalizar sistemas informatizados de condução da sessão, exatamente como descrito para Olívia.

Logo, não se verifica erro na divulgação do gabarito, pois a alternativa A corresponde integralmente às atribuições legais descritas na Lei nº 2.556/2025.

BRANCA
26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O dispositivo (art. 27) não trata de critérios ou fatores de avaliação de estágio probatório, mas sim do regime de dedicação do ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não guardando qualquer relação com a matéria cobrada na questão.

A avaliação do estágio probatório está disciplinada exclusivamente no art. 22 da Lei nº 863/2006, em sua redação atualizada pela Lei nº 1.993/2019, que elenca, de maneira expressa e taxativa, sete fatores: efetividade, disciplina, comprometimento, produtividade, ética profissional, responsabilidade e autoavaliação.

Desse modo, a assiduidade não integra o rol legal de fatores, que foi suprimido pela legislação posterior, ao passo que a autoavaliação está expressamente prevista no art. 22, VII, da referida Lei.

Logo, não há erro na divulgação do gabarito nem fundamento para anulação, pois a alternativa C é, de fato, a única que não corresponde a fator de avaliação do estágio probatório previsto na legislação vigente.

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

19 de dezembro de 2025
INSTITUTO CONSULPLAN